OPEA SECURITIZADORA S.A.
CNPJ/MF nº 12.130.744/0001-00

SUMÁRIO DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA 304ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DA OPEA SECURITIZADORA S.A. (IF 21G0864335) REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2026

1. DATA, HORA E LOCAL: Realizada no dia 21 de outubro de 2026, às 09:00 horas, de forma exclusivamente digital, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 60, de 23 de dezembro de 2021 ("Resolução CVM 60"), coordenada pela Opea Securitizadora S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.773.542/0001-22, na qualidade de sucessora legal por incorporação de acervo cindido da True Securitizadora S.A., CNPJ nº 12.130.744/0001-00 ("Emissora"), com a dispensa de videoconferência em razão da presença do(s) Titular(es) dos CRI (conforme definido abaixo) representando 100% (cem por cento) dos CRI (conforme abaixo definido) em circulação.

2. CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação por edital em razão da presença do(s) titular(es) representando 100% (cem por cento) dos Certificados de Recebíveis Imobiliários em circulação da 304ª Série da 1ª Emissão da Emissora, conforme Lista de Presença constante no Anexo I à presente ata ("Titular(es) dos CRI" e "CRI", respectivamente), nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução CVM 60.

3. PRESENÇA: Presentes os representantes **(i)** da Emissora; **(ii)** da Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0004-34, na qualidade de agente fiduciário dos CRI ("Agente Fiduciário"); **(iii)** do(s) Titular(es) dos CRI representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação; e **(iv)** dos representantes da Cedente, **ATHON MATÕES 104 EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.472.024/0001-65 ("Athon Matões 104"), sucessora por incorporação das antigas Cedentes **ATHON MATÕES 102 EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.386.489/0001-01 ("Athon Matões 102"), **ATHON MATÕES 103 EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.474.375/0001-42 ("Athon Matões 103"), **ATHON MATÕES 105 EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.298.572/0001-10 ("Athon Matões 105"), e **ATHON MATÕES 106 EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.299.295/0001-60 ("Athon Matões 106"), e da **ATHON ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.512.695/0001-47 ("Athon Energia"), na qualidade de fiadora, tudo conforme assinaturas constantes ao final desta ata.

4. **MESA:** Presidente: Thatiane Azenha Machado; Secretário: Caroline Siqueira Queiroz.

5. **DELIBERAÇÕES:** colocadas em discussão as matérias objeto da Ordem do Dia, restou decidido por:

(i) O(s) Titular(es) dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem manifestação de voto contrário ou abstenção com relação a este item, aprovou(aram) a ratificação da incorporação das antigas Cedentes Athon Matões 102, Athon Matões 103, Athon Matões 105 e Athon Matões 106 pela nova Cedente Athon Matões 104, com a consequente sucessão universal da Athon Matões 104 nos bens, direitos, obrigações, ônus e responsabilidades das antigas Cedentes, sendo certo que serão celebrados e registrados todos os aditamentos e demais instrumentos aplicáveis para refletir a incorporação nos Documentos da Operação, permanecendo integralmente válidas e eficazes todas as obrigações e garantias, sem novação, liberação ou redução;

(ii) O(s) Titular(es) dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem manifestação de voto contrário ou abstenção com relação a este item, aprovou(aram) a autorização para a incorporação da Athon Matões 104 pela **ATHON MARABÁ 201 EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.512.496/0001-31 ("Athon Marabá 201"), nos termos previstos na Cláusula 6.1., item (vi) do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas e Cláusula 1.10. do Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos, de forma que a Athon Marabá 201 sucederá a Athon Matões 104 nos bens, direitos, obrigações, ônus e responsabilidades da Athon Matões 104, sendo certo que serão celebrados e registrados todos os aditamentos e demais instrumentos aplicáveis para refletir a incorporação nos Documentos da Operação, permanecendo integralmente válidas e eficazes todas as obrigações e garantias, sem novação, liberação ou redução;

(iii) a alteração da Cláusulas 6.1., item (vi) do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas, para excetuar as reorganizações societárias que não acarretem alteração do controle acionário atual e as transferências entre Afiliadas, orientada pelos Titulares dos CRI reunidos em Assembleia, de modo que a Cláusula 6.1., item (v) da Alienação Fiduciária de Quotas passará a vigorar com a seguinte redação:

> *"6.1. Direito de Voto: Enquanto não estiver em curso um Evento de Inadimplemento, e não for iniciado o procedimento de excussão da Alienação Fiduciária de Quotas, na forma da Cláusula Quarta, acima, as Fiduciantes poderão exercer todos os seus direitos (inclusive os direitos de voto) decorrentes das Quotas, desde que não prejudique o pagamento e cumprimento integral das*

Obrigações Garantidas BRK ou comprometa a garantia aqui constituída, sendo certo que as deliberações relacionadas às matérias elencadas abaixo dependerão sempre de prévia e expressa autorização pela Fiduciária, conforme decisão dos titulares de CRI, reunidos em assembleia geral, para as deliberações a serem tomadas no âmbito das Sociedades:

(vi) se houver fusão, cisão, incorporação, desdobramento, liquidação ou dissolução, transformação em outro tipo societário, qualquer tipo de reorganização societária, exceto: (a) pela Reorganização Societária Permitida; (b) por aquelas que não acarretem na alteração do controle acionário atual, direto ou indireto das Sociedades; ou (c) em caso de transferências para quaisquer Afiliadas;"

(iv) a alteração da Cláusula 1.10. do Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos, para excetuar as Transferências para a Reorganização Societária Permitida, em reorganizações que não acarretem alteração do controle acionário atual ou entre Afiliadas das Transferências não permitidas dos Equipamentos, de modo que a Cláusula 1.10. da Alienação Fiduciária de Equipamentos passará a vigorar com a seguinte redação:

"1.10 Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 1.5 e 1.6 acima, as Fiduciantes obrigam-se a não efetuar qualquer Transferência (conforme definida na Cláusula 1.10.1 abaixo) ou constituir qualquer Gravame sobre os respectivos Equipamentos, sem a prévia autorização, por escrito, da Fiduciária (conforme orientação dos titulares dos CRI, reunidos em assembleia geral), exceto pelas Transferências: (a) ocorridas no âmbito de uma Reorganização Societária Permitida; (b) decorrentes de uma reorganização societária que não acarrete na alteração do controle acionário atual, direto ou indireto das Sociedades; ou (c) para quaisquer Afiliadas."

(v) O(s) Titular(es) dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem manifestação de voto contrário ou abstenção com relação a este item, aprovou(aram) a inclusão de novas Cláusulas 3.9 e 3.10 no Contrato de Cessão, para incluir a hipótese de recompra facultativa dos Créditos Imobiliários pela Cedente, a seu exclusivo critério e independentemente de aprovação prévia da Emissora ou dos Titulares dos CRI, de modo que, as novas Cláusulas 3.9 e 3.10 do Contrato de Cessão passarão a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA TERCEIRA – RECOMPRA COMPULSÓRIA E MULTA INDENIZATÓRIA; RECOMPRA FACULTATIVA

(...)

3.9. Recompra Facultativa: A Cedente poderá, a seu exclusivo critério e independentemente de aprovação prévia da Emissora ou Titulares dos CRI, realizar a recompra da totalidade (e não menos que a totalidade) dos Créditos Imobiliários, devendo a Cessionária retroceder os Créditos Imobiliários, no estado em que se encontrarem, à Cedente, que, nessa hipótese, adquirirão a totalidade dos respectivos Créditos Imobiliários e pagarão à Cessionária, de forma definitiva, irrevogável e irretratável, o valor determinado na forma da Cláusula 3.10 abaixo ("Recompra Facultativa"). Para a realização da Recompra Facultativa, a Cedente deverá enviar notificação por escrito à Cessionária, com cópia ao Agente Fiduciário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias contados da data de pagamento do Valor de Recompra Facultativa (conforme definido abaixo) à Cessionária, informando sua intenção de recomprar a totalidade dos Créditos Imobiliários, a data da Amortização Facultativa e o Valor de Recompra Facultativa ("Notificação de Recompra Facultativa").

3.10. Valor de Recompra Facultativa. O valor do pagamento a ser realizado pela Cedente à Cessionária, na hipótese da Recompra Facultativa ("Valor de Recompra Facultativa"), será equivalente a 100% (cem por cento) do saldo devedor dos CRI, acrescido de um prêmio correspondente ao produto da multiplicação entre (i) 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) multiplicado pelo duration remanescente; e (ii) 100% (cem por cento) do saldo devedor dos CRI.

3.10.1. Os recursos destinados ao pagamento do Valor de Recompra Facultativa deverão ser creditados pela Cedente diretamente na Conta Centralizadora. Após o efetivo pagamento do Valor de Recompra Facultativa, as Cedente se sub-rogará automaticamente em todos os respectivos Créditos Imobiliários existentes.

3.10.2. Após o recebimento da Notificação de Recompra Facultativa enviada pela Cedente, a Cessionária, na qualidade de Emissora, estará obrigada a realizar o Resgate Antecipado dos CRI, nos termos previstos no Termo de Securitização."

(vi) O(s) Titular(es) dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem manifestação de voto contrário ou abstenção com relação a este item, aprovou(aram) a alteração das Cláusulas 1.1, 7.1, 7.3 e 7.4 do Termo de Securitização, para incluir a hipótese de recompra facultativa dos Créditos Imobiliários pela Cedente, de modo que, as Cláusulas 1.1, 7.1, 7.3 e 7.4 do Termo de Securitização passarão a vigorar com as seguintes redações:

"1. DEFINIÇÕES, REGISTROS, AUTORIZAÇÕES E DECLARAÇÕES

1.1. Definições. Exceto se expressamente indicado: ***(i)*** *as palavras e expressões em maiúsculo não definidas neste Termo de Securitização terão o significado previsto abaixo; e* ***(ii)*** *o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.*

(...)

"Recompra Facultativa"	*A recompra facultativa da totalidade (e não menos que a totalidade) dos Créditos Imobiliários pela Cedente, a seu exclusivo critério e independentemente de aprovação prévia da Emissora ou Titulares dos CRI, nos termos do Contrato de Cessão;*

(...)

"Valor de Recompra Facultativa"	*O valor a ser pago pela Cedente em razão da Recompra Facultativa, conforme previsto no Contrato de Cessão;*

"7. RESGATE ANTECIPADO DOS CRI

7.1. Resgate Antecipado dos CRI. A Emissora deverá realizar o resgate antecipado da totalidade dos CRI, por meio de comunicação, por escrito aos Titulares de CRI com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis, e ao Agente Fiduciário e à B3 com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis, nas seguintes hipóteses ("Resgate Antecipado dos CRI"):

(i) *Recompra Compulsória dos Créditos Imobiliários, observados os termos e condições do Contrato de Cessão;*

(ii) *Recebimento, pela Emissora, de Multa Indenizatória referente à totalidade dos Créditos Imobiliários, observados os termos e condições do Contrato de Cessão; e*

(iii) *Recompra Facultativa dos Créditos Imobiliários, observados os termos e condições do Contrato de Cessão.*

(...)

7.3. A Recompra Facultativa dos Créditos Imobiliários poderá ser realizada pela Cedente a seu exclusivo critério, independentemente da anuência prévia da Emissora ou dos Titulares dos CRI, os quais desde já autorizam a Emissora e o Agente Fiduciário a realizarem todos os procedimentos necessários à efetivação do Resgate Antecipado dos CRI em decorrência da Recompra Facultativa, independentemente de qualquer instrução ou autorização prévia, observado que o Resgate Antecipado dos CRI somente será realizado após o recebimento dos recursos da Recompra Facultativa pela Emissora.

7.4. Observado o disposto no Contrato de Cessão, caso ocorra (i) a Recompra Compulsória da totalidade dos Créditos Imobiliários e o Valor de Recompra Compulsória seja pago à Emissora, deve-se observar o quanto previsto nas Cláusulas 7.1 e 7.2 acima; e (ii) a Recompra Facultativa da totalidade dos Créditos Imobiliários e o Valor de Recompra Facultativa seja pago à Emissora, deve-se observar o quanto previsto na Cláusula 7.3 acima, e todos os recursos referentes aos Créditos Imobiliários que vierem a ser depositados na Conta Centralizadora deverão ser imediatamente transferidos pela Emissora à Cedente no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, sob pena de pagamento de Encargos Moratórios."

(vii) O(s) Titular(es) dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem manifestação de voto contrário ou abstenção com relação a este item, aprovou(aram) a alteração do item (iv) da Cláusula 3.1, dos itens (iv) e (v) da Cláusula 3.2 e do item (xxiii) da Cláusula 4.5 do Contrato de Cessão para prever hipóteses de exceção aos Eventos de Recompra Compulsória e obrigações ali previstos, de modo que, o item (iv) da Cláusula 3.1, os itens (iv) e (v) da Cláusula 3.2 e o item (xxiii) da Cláusula 4.5 do Contrato de Cessão passarão a vigorar com as seguintes redações:

"3.1. <u>Recompra Compulsória Automática</u>: Observado o disposto a seguir, os Créditos Imobiliários serão objeto de recompra compulsória automática pela Cedente ("<u>Recompra Compulsória Automática</u>") em caso de ocorrência de qualquer um dos eventos listados abaixo ("<u>Eventos de Recompra Compulsória Automática</u>"), devendo a Cessionária retroceder os Créditos Imobiliários, no estado em que se encontrarem, à Cedente, que, nessa hipótese, adquirirão automática e compulsoriamente a totalidade dos respectivos Créditos Imobiliários

e pagarão à Cessionária, de forma definitiva, irrevogável e irretratável, o valor determinado na forma da Cláusula 3.3 abaixo:

(...)

(iv) oneração ou constituição de gravame, sob qualquer forma ou efeito, inclusive sob condição, sobre os Créditos Imobiliários e/ou as Garantias, sem a prévia e expressa aprovação dos titulares dos CRI, que não os expressamente previstos nos Documentos da Operação de que sejam parte, exceto qualquer oneração ou constituição de gravame sobre os Créditos Imobiliários e/ou as Garantias relacionada a operações de empréstimo ou financiamento destinadas à realização de Recompra Facultativa pela Cedente, desde que realizadas de forma superveniente ou mediante condição suspensiva, conforme aplicável;"

"3.2. Recompra Compulsória Não-Automática: Caso ocorra qualquer um dos eventos listados abaixo ("Eventos de Recompra Compulsória Não-Automática" e, quando referidos em conjunto com os Eventos de Recompra Compulsória Automática, "Eventos de Recompra Compulsória"), a Cessionária convocará assembleia de titulares dos CRI, nos termos do Termo de Securitização, para deliberar acerca da realização da recompra compulsória dos Créditos Imobiliários ("Recompra Compulsória Não-Automática" e, em conjunto com a Recompra Compulsória Automática, a "Recompra Compulsória"), de acordo com os procedimentos indicados abaixo. Se na referida assembleia geral, os titulares dos CRI decidirem por não realizar a Recompra Compulsória Não-Automática, a Cessionária não retrocederá os Créditos Imobiliários à Cedente.

(...)

(iv) constituição de ônus e outorga de garantias pela Cedente a quaisquer terceiros e outras operações, (i) em valor individual, igual ou superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); ou (ii) em valor agregado, igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), exceto pelas garantias a serem prestadas pela Cedente no âmbito da emissão dos CRI e por quaisquer garantias relacionadas a operações de empréstimo ou financiamento destinadas à realização de Recompra Facultativa pela Cedente, desde que realizadas de forma superveniente ou mediante condição suspensiva, conforme aplicável;

(v) contratação, pela Cedente, de qualquer espécie de empréstimo (no mercado financeiro e/ou de capitais, local ou internacional), sem a prévia e

expressa concordância da Cessionária, (i) em valor individual, igual ou superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); ou (ii) em valor agregado, igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), exceto a contratação de quaisquer empréstimos destinados à realização de Recompra Facultativa dos Créditos Imobiliários pela Cedente;"

"4.5. Obrigações Adicionais. Sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades previstas neste Contrato e nos demais Documentos da Operação de que seja parte, a Cedente e/ou a Fiadora, conforme o caso, se obrigam a:

(...)

(xxiii) não ceder a titularidade, transferir a titularidade, renunciar, gravar, onerar ou de qualquer outra forma alienar ou prometer alienar os Imóveis e/ou os Créditos Imobiliários e/ou os Recebíveis, sob qualquer forma ou efeito, inclusive sob condição, em favor de quaisquer terceiros, direta ou indiretamente, sem a prévia e expressa autorização da Cessionária, ficando, contudo, desde já aprovadas (a) a cessão, a transferência, e a promessa de transferência dos Imóveis, dos Créditos Imobiliários e/ou dos Recebíveis entre a Cedente, desde que sejam preservados todos os direitos da Cessionária nos termos dos Documentos da Operação; e (b) a oneração, a constituição de gravames e de garantias, inclusive sob a forma de alienação ou cessão fiduciária, no âmbito de quaisquer operações de empréstimo ou financiamento destinadas à realização de Recompra Facultativa pela Cedente, desde que realizadas de forma superveniente ou mediante condição suspensiva, conforme aplicável;"

(viii) O(s) Titular(es) dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem manifestação de voto contrário ou abstenção com relação a este item, aprovou(aram) a alteração do item (v) da Cláusula 7.1 do Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos, para prever exceção adicional à vedação de não oneração dos Equipamentos alienados fiduciariamente, de modo que, o item (v) da Cláusula 7.1 do Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos passará a vigorar com a seguinte redação:

"7.1. Obrigações das Fiduciantes: Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Contrato ou em lei, as Fiduciantes, neste ato, de forma irrevogável e irretratável, obrigam-se perante a Fiduciária a:

(...)

(v) não ceder, vender, transferir, renunciar, gravar, arrendar, onerar ou de qualquer outra forma alienar, dispor ou constituir gravame, a título gratuito ou oneroso, no todo ou em parte, bem como prometer realizar tais atos, os respectivos Equipamentos em favor de quaisquer terceiros, direta ou indiretamente, sem a prévia e expressa autorização da Fiduciária, ficando, contudo, desde já aprovadas (a) a cessão, a transferência e a promessa de transferência dos Equipamentos nos termos da Cláusula 1.5 e/ou entre as Fiduciantes, desde que sejam preservados todos os direitos da Fiduciária nos termos deste Contrato; e (b) a oneração, a constituição de gravames e de garantias, inclusive sob a forma de alienação ou cessão fiduciária, desde que realizadas de forma superveniente ou mediante condição suspensiva, conforme aplicável, no âmbito de quaisquer operações de empréstimo ou financiamento destinadas à realização de Recompra Facultativa (conforme definido no Contrato de Cessão) pela Cedente, desde que sejam preservados todos os direitos da Fiduciária nos termos deste Contrato;"

(ix) O(s) Titular(es) dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem manifestação de voto contrário ou abstenção com relação a este item, aprovou(aram) a alteração dos itens (v), (xiii) e (xiv) da Cláusula 5.1 e dos itens (xi) e (xii) da Cláusula 6.1 do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas, para prever exceções adicionais à vedação de cessão, venda e qualquer forma de restrição das Quotas alienadas fiduciariamente, de modo que, os itens (v), (xiii) e (xiv) da Cláusula 5.1 e os itens (xi) e (xii) da Cláusula 6.1 do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas passarão a vigorar com as seguintes redações:

"5.1. <u>Obrigações das Fiduciantes e das Sociedades</u>: Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Contrato ou em lei, as Fiduciantes e as Sociedades, conforme aplicável, neste ato, de forma irrevogável e irretratável, obrigam-se perante a Fiduciária a:

(...)

(v) não ceder, transferir, renunciar, gravar, arrendar, onerar ou de qualquer outra forma alienar as Quotas ou os Direitos Econômicos, bem como prometer realizar tais atos, sem a prévia e expressa autorização da Fiduciária, ficando, contudo, desde já aprovadas (a) a cessão, a transferência e a promessa de transferência das Quotas entre as Fiduciantes, desde que sejam preservados todos os direitos da Fiduciária nos termos deste Contrato; e (b) a oneração, a constituição de gravames e de garantias, inclusive sob a forma de alienação ou cessão fiduciária, desde que realizadas de forma superveniente ou mediante condição

suspensiva, conforme aplicável, no âmbito de quaisquer operações de empréstimo ou financiamento destinadas à realização de Recompra Facultativa (conforme definido no Contrato de Cessão) pela Cedente, desde que sejam preservados todos os direitos da Fiduciária nos termos deste Contrato;

(xiii) não ceder, vender, alienar, transferir ou de qualquer outra forma transferir ou dispor, a título gratuito ou oneroso, qualquer das Quotas e/ou dos Direitos Econômicos, nem constituir qualquer Ônus (exceto pela Alienação Fiduciária de Quotas), em qualquer dos casos deste inciso, de forma gratuita ou onerosa, no todo ou em parte sobre as Quotas ou sobre os Direitos Econômicos ou prometer realizar esses atos, ficando, contudo, desde já aprovada a constituição de qualquer Ônus ou gravames, inclusive sob a forma de alienação ou cessão fiduciária, desde que realizadas de forma superveniente ou mediante condição suspensiva, conforme aplicável, no âmbito de quaisquer operações de empréstimo ou financiamento destinadas à realização de Recompra Facultativa (conforme definido no Contrato de Cessão) pela Cedente, desde que sejam preservados todos os direitos da Fiduciária nos termos deste Contrato;

(xiv) não celebrar qualquer contrato (inclusive acordo de quotistas que tenha por objeto as Quotas) ou praticar qualquer ato que possa restringir os direitos ou a capacidade da Fiduciária e/ou do Agente Fiduciário de exercer, ceder, transferir ou de outra forma dispor das Quotas e/ou dos Direitos Econômicos, no todo ou em parte, quando da ocorrência de um Evento de Recompra Compulsória dos Créditos Imobiliários ou de Multa Indenizatória, em estrita observância aos termos deste Contrato; e/ou vincule ou crie qualquer ônus ou gravame ou limitação de disposição de quotas emitidas pelas Sociedades (tais como tag along, drag along e direitos de preferência, direito de primeira oferta ou qualquer outro direito ou procedimento para aquisição ou alienação de quotas de emissão das Sociedades), ficando, contudo, desde já aprovada a constituição de qualquer Ônus ou gravames, inclusive sob a forma de alienação ou cessão fiduciária, desde que realizadas de forma superveniente ou mediante condição suspensiva, conforme aplicável, no âmbito de quaisquer operações de empréstimo ou financiamento destinadas à realização de Recompra Facultativa (conforme definido no Contrato de Cessão) pela Cedente, desde que sejam preservados todos os direitos da Fiduciária nos termos deste Contrato;"

"6.1. <u>Direito de Voto</u>: Enquanto não estiver em curso um Evento de Inadimplemento, e não for iniciado o procedimento de excussão da Alienação Fiduciária de Quotas, na forma da Cláusula Quarta, acima, as Fiduciantes poderão exercer todos os seus direitos (inclusive os direitos de voto) decorrentes das

Quotas, desde que não prejudique o pagamento e cumprimento integral das Obrigações Garantidas BRK ou comprometa a garantia aqui constituída, sendo certo que as deliberações relacionadas às matérias elencadas abaixo dependerão sempre de prévia e expressa autorização pela Fiduciária, conforme decisão dos titulares de CRI, reunidos em assembleia geral, para as deliberações a serem tomadas no âmbito das Sociedades:

(...)

(xi) celebração de qualquer instrumento financeiro que, de qualquer forma, dê origem a novos endividamentos das Sociedades, exceto a celebração de quaisquer instrumentos financeiros necessários à contratação de novos empréstimos ou financiamentos destinados à realização de Recompra Facultativa (conforme definido no Contrato de Cessão) dos Créditos Imobiliários pela Cedente. Para fins do presente Contrato, considera-se "instrumento financeiro" toda e qualquer obrigação contraída nos mercados financeiro e de capitais, incluindo quaisquer empréstimos ou financiamentos de curto e longo prazos, incluídos os títulos descontados com regresso, as fianças e avais prestados em benefício de terceiros, arrendamento mercantil, leasing financeiro e os títulos de renda fixa frutos de emissão pública ou privada, nos mercados local ou internacional, bem como os passivos decorrentes de instrumentos derivativos, fianças bancárias e cartas de crédito; e

(xii) constituição de ônus e outorga de garantias pelas Sociedades a quaisquer terceiros e outras operações, (i) em valor individual, igual ou superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); ou (ii) em valor agregado, igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); exceto (a) pelas garantias a serem prestadas pelas Sociedades no âmbito da emissão dos CRI; e (b) por quaisquer garantias relacionadas a operações de empréstimo ou financiamento destinadas à realização de Recompra Facultativa pela Cedente, desde que realizadas de forma superveniente ou mediante condição suspensiva, conforme aplicável."

(x) O(s) Titular(es) dos CRI, representando 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, sem manifestação de voto contrário ou abstenção com relação a este item, aprovou(aram), condicionada à Aprovação das 305ª e 399ª Séries (conforme abaixo definido), a alteração do item (v) da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis, para prever exceções adicionais à vedação de cessão, venda e qualquer forma de oneração dos Recebíveis cedidos fiduciariamente, de modo que, o item (v) da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis passarão a vigorar com a seguinte redação:

"7.1. Obrigações da Cedente Fiduciante: Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Contrato ou em lei, a Cedente Fiduciante, neste ato, de forma irrevogável e irretratável, obriga-se perante a Cessionária a:
(...)

(v) não ceder, vender, transferir, renunciar, gravar, arrendar, onerar ou de qualquer outra forma alienar, dispor ou constituir gravame, a título gratuito ou oneroso, no todo ou em parte, os respectivos Recebíveis, bem como prometer realizar tais atos, em favor de quaisquer terceiros, direta ou indiretamente, sem a prévia e expressa autorização da Cessionária (exceto pela Cessão Fiduciária de Recebíveis), ficando, contudo, desde já aprovadas (a) a cessão, a transferência e a promessa de transferência dos Recebíveis entre a Cedente, desde que sejam preservados todos os direitos da Cessionária nos termos deste Contrato, desde que sejam preservados todos os direitos da Fiduciária nos termos deste Contrato; e (b) a oneração, a constituição de gravames e de garantias, inclusive sob a forma de alienação ou cessão fiduciária, no âmbito de quaisquer operações de empréstimo ou financiamento destinadas à realização de Recompra Facultativa (conforme definido no Contrato de Cessão) pela Cedente, desde que sejam preservados todos os direitos da Fiduciária nos termos deste Contrato;"

Os Titulares dos CRI representando 100% (cem por cento) dos CRI em Circulação consignam que a aprovação deste item está condicionada à aprovação do mesmo item de alteração do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis pelos titulares dos CRI das 305ª e 399ª Séries da 1ª Emissão da Emissora ("305ª Série" e "399ª Série", respectivamente) reunidos nas respectivas assembleias especiais de titulares dos CRI convocadas/realizadas para o mesmo fim. Até a implementação da referida condição, a presente deliberação não produzirá efeitos e não autorizará a prática de quaisquer atos destinados à implementação da alteração aprovada. Caso quaisquer das aprovações das 305ª e 399ª Séries não seja obtida, seja pela rejeição pelos titulares dos CRI das 305ª e 399ª Séries ou pela não instalação ou não obtenção do quórum de deliberação exigido no âmbito da assembleia especial de investidores da 399ª Série, a presente deliberação será considerada sem efeito, não gerando qualquer obrigação de implementação da estrutura aprovada nesta Assembleia ("Aprovação das 305ª e 399ª Séries").

Em razão das deliberações tomadas pelo(s) Titular(es) dos CRI na presente assembleia, ficam Emissora e Agente Fiduciário autorizados a realizarem todos os atos e celebrarem todos e quaisquer documentos necessários para a implementação das deliberações desta assembleia.

6. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata em forma sumária, que depois de lida e aprovada, foi assinada digitalmente pelo Presidente, pelo Secretário, e por todos os presentes.

São Paulo, 21 de outubro de 2026.

OPEA SECURITIZADORA S.A.
